

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 05/75

JUIZ DO TRABALHO: SUBSTITUTO:
DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

AUTUAÇÃO

Aos OITO dias do mês de JANEIRO do ano
de 1975, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação, apresentada por
JOÃO CARLOS SILVA DE BRITO contra
NORDON INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A

.....
Chefe da Secretaria

MAURÍCIO FORTES

OBJETO: AVISO PRÉVIO Cr\$523,20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2
20/01
J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 05 175
Em 08/01/75

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos oito dias do mês de janeiro de 19 75

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, JOÃO CARLOS SILVA DE BRITO Não tem CPF

ajudante (Reclamante) casado brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

res. rua Flores da Cunha - nº 31 - Montenegro portado da C. P. —
N.º 85.298, Série 367, e apresentou a seguinte reclamação contra

NORDON INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A obras de montagens
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado obras da Antártica
(Rua e número)

DECLAROU :

- Que trabalhou p/Rcda. de 28.08.74 até 12.12.74, quando foi demitido sem justa causa;
- Que não recebeu aviso prévio de 30 dias;
- Que trabalhou como ajudante percebendo Cr\$ 2,18 por hora, em pagamento mensal;

RECLAMA:

Aviso prévio (30 dias).....Cr\$ 523,20

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 23 de janeiro, às 15:30 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamação.

João Carlos Silva de Brito
João Carlos Silva de Brito (Rcte.)

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



leita e expedida a devida notificação
 à Rda. através do Sr. Of. Justiça
 Dou fé.

Montenegro, 08 de 01 de 1975

MAURÍCIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 05/75

NOTIFICAÇÃO

SR. NORDON INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A (obras da Antártica)

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante JOÃO CARLOS SILVA DE BRITO

Reclamado NORDON INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari n.º , no dia vinte e três (23) do mês de janeiro , às quinze e trinta (15:30) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **ocasião em que deverá ser apresentado CGC ou CPF.**

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO

Anexo, cópia da inicial.

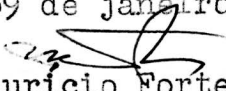
Montenegro, 08 de janeiro de 1975

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à notificação retro, notifiquei a Reclamada, na pessoa do sr. Ari Bueno Andrade, na Secretaria desta Junta, nesta data, tendo o mesmo assinado contrafé.

Montenegro, 09 de janeiro de 1975


Maurício Fortes
Oficial de Justiça Substº



408

PROCESSO N.º 05/75.....

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às quinze e quarenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst.ª. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO CARLOS SILVA DE BRITO, reclamante e NORDON-INDUSTRIAS METALURGICAS S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio. Presentes as partes a reclamada representada pelo Sr. Ary Bueno de Andrade que possui carta de preposto arquivada na secretaria da Junta. Dispensada a leitura da inicial. CONTESTAÇÃO: Com a palavra o preposto da reclamada, disse trazer por escrito a contestação, a qual após lida foi juntada aos autos juntamente com documentos. Pela Presidência foi dito que por ser tratado o caso de questão de direito, e por ser decisão de alçada passava desde logo sem tomar o depoimento do reclamante a decidir:

VISTOS ETC.

JOAO CARLOS SILVA DE BRITO reclama de Nordon-Industria Metalúrgica S/A aviso prévio de 30 dias, a demandada em se defendendo sustenta que o contrato foi feito por obra certa apresentando junto com a contestação uma cópia do mesmo, alegando assim a improcedência do pedido. Dispensado a ouvida do reclamante uma vez que se trata de questão de direito, pois de acordo com o próprio contrato de trabalho apresentado esta insirido no mesmo o período de experiência pelo prazo de 90 dias o qual foi ultrapassado pelo reclamante, ficando assim automaticamente regido o contrato ora apresentado pelas normas que regem o contrato de prazo indeterminado.

ISTO POSTO

Em face do exposto a J.C.J. de Montenegro, sem divergência julga PROCEDENTE a reclamatória para condenar-



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de -
 Cr\$ 523,20 relativa ao aviso prévio pedido na inicial. Condena
 ainda as custas processuais no valor de Cr\$ 48,85. Juros e cor-
 reção monetária na forma da Lei. Decisão de alçada irrecorrível.
 Nada mais.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

Jussara de Lem Gomes
JUSSARA DE LEM GOMES
 Juíza do Trabalho Substituta

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADOS

Jairão Ceila Silva de Pato
 Reclamante

[Assinatura]
 Reclamada

[Assinatura]
MAURÍCIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA

3

ACTIVIDAD

CERTIFICADO, que o senhor

Ary Bueno de Andrade

tem carta de identidade expedida na
Secretaria desta Junta.

Doc. Fé.

Montenegro, 23 / 01 / 1975



CHEFE DA SECRETARIA

MAURICIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

Ref:- PROCESSO Nº 05/75

SR. JOÃO C. S. DE BRITO

NORDON- INDÚSTRIAS METALÚRGICAS - S/A., com sede em São Paulo, Est. de São Paulo, à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 849 e escritório à Rua Osvaldo Aranha, esquina c/ Rua Faixa, parque de construção da Antartica S/A., vem, por seu representante legal que esta subscreve, à presença de V.Exa. para articular sua defesa no processo que ora lhe move seu ex-empregado, SR. JOÃO CARLOS SILVA DE BRITO, e, se necessário provar o quanto segue :-

- Que, a Reclamada sediada em São Paulo têm por objeto a construção e a realização de montagens - de complexos industriais e execução de trabalhos nas mais diversas regiões do País ;

- Que, o Reclamante foi efetivamente admitido em 28 de agosto de 1974, a fim de exercer a função de "ajudante", com o salário atual de R\$ 2,18 p/hora, sendo a forma de pagamento mensal, optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ;

- Que, o Reclamante foi realmente dispensado em 12 de dezembro de 1974, recebendo na oportunidade o montante a que fazia jus de R\$ 323,80, após deduzidos os descontos de lei, recebendo o líquido de R\$ 253,94 (duzentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa e quatro centavos), bem como, guias p/ levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja importância recebida correspondia ao Saldo de Salários, Horas Extras, Férias, etc., conforme comprovantes em -

./.

anexo, quer da recibo de pagamento, quer da guia p| levantamen-
to do FGTS ;

- Que, o Reclamante está laboran-
do em equívoco ao reclamar o aviso-prévio, objeto da reclamató-
ria, pelos motivos que passa a expôr :-

- Que, a Reclamada contratou com
a Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas
e Conexos, fornecimento de mão-de-obra, para execução de servi-
ços de montagens que estão sendo executados na cidade de Monte-
negro, Est. do Rio Grande do Sul, sendo os mesmos de caráter -
temporário ;

- Que, o Reclamante quando admiti-
do, a exemplo dos demais empregados, o foi para execução de ser-
viços temporários, decorrente da própria natureza dos serviços
executados, assinando na oportunidade, CONTRATO DE TRABALHO PA-
RA OBRA CERTA e a muito tempo que estes serviços são utilizados
pela Reclamada, existindo mesmo em algumas Regiões do País, ele-
mentos que se dedicam única e exclusivamente para êsse mistér ;

- Que, quando o Reclamante foi -
dispensado, parte dos serviços que estão sendo executados já se
achavam totalmente concluídos, havendo consequentemente redução
de funcionários, valendo-se inclusive das próprias condições do
contrato de trabalho, que diz em sua cláusula III o seguinte :-

"a duração do presente contrato ficará condicionada
não só à conclusão da obra, mas também às circuns-
tâncias de seu andamento, podendo o empregado ser -
dispensado a qualquer tempo, ou melhor, momento em
que, pelo andamento da mesma, não mais se tornem -
necessários, para sua conclusão, os trabalhos do -
empregado, sem que, neste caso, lhe seja devida -
qualquer indenização".

- Que, é farta e copiosa a juris-
prudência dos Tribunais Trabalhistas, no sentido de que :-

"terminada a obra para a qual fôra contratado, não -
faz jús o empregado a qualquer indenização (Ac. do
TST, DJ, de 06|04|51). No mesmo sentido, existem -
inúmeras decisões | Acs. do TST, DJ, de 14|09|49, -
de 01|09|49, de 14|12|49, de 11|05|48, de 30|06|47,
etc. Acs. do TRT da 1ª Região, DJ, de 28|05|49, de
02|08|49, de 22|03|49, de 30|03|48, etc."

"contrato de trabalho para obra certa que excede qua-
tro anos. Reiteração jurisprudencial que considera
prorrogado o contrato por prazo indeterminado, as-
segurando indenização ao empregado (Ac. do TRT da -
1ª Região, DJ, 15|02|57)".

- Que, a Reclamada nesta oportunidade junta à presente contestação, xerocópia do contrato de trabalho, assinado pelo Reclamante ;

- Que, a Reclamada ao final protesta por todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive pelo depoimento de testemunhas, as quais serão arroladas - oportunamente, caso sejam necessárias ;

Em face do exposto, a Reclamada pede e espera que essa E. Junta decrete a improcedência da presente ação, praticando assim a mais lúdima

J U S T I Ç A !

São Paulo-(SP), 21 de Janeiro de 1975.

NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A.


DEPT. LEGAL

19/11

A presente folha contém um documento

13282

NOME
João Carlos Silva de Brito

SALARIO
2,18

LOCAL
São Paulo

MES/ANO
Dezembro/1974

CÓDIGO	Nº HORAS	PROVENTOS	CÓDIGO	DESCONTOS
01	72,00	156,96	40	19,10
02	14,00	38,22	54	43,50
03	8,00	26,16	56	7,16
05	8,00	17,44		
17	39,00	85,02		

RELAÇÃO DE CÓDIGOS	
PROVENTOS	DESCONTOS
01 - HORAS NORMAIS	40 - PREVIDENCIA SOCIAL
02 - HORAS EXTRAS	41 - PREVIDENCIA SOCIAL 13.º SAL.
03 - PREMIO COMUM	42 - CONTRIBUICAO SINDICAL
04 - PREMIO ESPECIAL	43 - IMPOSTO DE RENDA
05 - D. S. R. E FERIADOS	44 - DISSIDIO
06 - HORAS DOENÇA	45 - MENSALIDADE SINDICAL
07 - HORAS VIAGEM	46 - ASSISTENCIA MEDICA
08 - HORAS C/ ADIC. NOTURNO	47 - CLUBE
09 - ADIC. DE PERICULOSIDADE	48 - EMPRESTIMO NORDON
10 - ADIC. DE INSALUBRIDADE	49 - EMPRESTIMO SINDICATO
11 - PREMIOS DIVERSOS	50 - FERIAS
12 - DIFERENÇA DE SALARIO	51 - ADIANTAMENTO
13 - FERIAS	52 - VALES
14 - AVISO PREVIO TRABALHADO	53 - ADIANTAMENTO 12.º SALARIO
15 - 13.º SALARIO	54 - REEMBOLSO PAGTO INDEVIDO
16 - ADIANTAMENTO 13.º SALARIO	55 - SIGURO DE VIDA
17 - FERIAS INDENIZADAS	56 - ARREDONDAMENTO
18 - AVISO PREVIO INDENIZADO	57 - EMPRESTIMO C. E. T
19 - REEMBOLSO DESP. MANUT.	
20 - GASTOS VIAGEM	
21 - CONDUÇÃO	
22 - SALARIO FAMILIA	
23 - ADIANTAMENTO	



INDUSTRIAS METALURGICAS

TOTAL PROVENTOS
323,80

TOTAL DESCONTOS
69,86

ARREDOND.
--:--

LIQUIDO A RECEBER
253,94

DEPOSITO NO F. G. T.
19,10

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

ANEXO M

NOME EMPRESAS INDUSTRIAIS S/A		60.004.319-3	118
EMPRESA		CGC	ATIV.
Av. Belgardo Leite Antonio, 119 - Joozoro		São Paulo	SP
ENDEREÇO		CIDADE	EST.
BANCO DEPOSITARIO		AGENCIA	PRACA
JOÃO CARLOS SILVA DE BRITO		EMPREGADO	
SEXO	M	1	CARREIRA DE TRABALHO
	F	2	NÚMERO
			SÉRIE
			89233 3078

D A T A S	NASCIMENTO			ADMISSÃO		
	25	03	74	28	05	74
	GPCIO			AFASTAMENTO		
	25	03	74	28	05	74

NOME DA EMPRESA INDUSTRIAIS S.A.
 CARIMBO E ASSINATURA DA EMPRESA

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO João Carlos Silva de Brito NOME DO SACADOR
 A SACAR NA CONTA VINCULADA ACIMA IDENTIFICADA

A PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA DE QUE TENHA SIDO DISPENSADO.	1
O TOTAL DA CONTA MENOS JUROS E CORREÇÃO MONETARIA RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA DE QUE TENHA SIDO DISPENSADO.	2
O TOTAL	3
A FRAÇÃO CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE	4
ATÉ A IMPORTANCIA DE Cr\$ CORRESPONDENTE A FATURAS LIMITADA AO VALOR DA CONTA.	5
ATÉ A IMPORTANCIA DE Cr\$ CORRESPONDENTE A FATURAS LIMITADA AO VALOR DA CONTA MENOS JUROS E CORREÇÃO MONETARIA RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA DE QUE TENHA SIDO DISPENSADO.	6
ATÉ A IMPORTANCIA DE Cr\$ LIMITADA AO VALOR DA CONTA.	7

AUTORIZADO POR				
Empres	MIPS	INPS	JUSTICA	B.N.H.
3	4	5	6	

Data da autorização: 25/03/74
 DIA MÊS ANO

CARIMBO E ASSINATURA

RECEBI EM DATA DO RECEBIMENTO A IMPORTANCIA DE

DIA	MÊS	ANO
-----	-----	-----

RECIBO

SALDO NO ÚLTIMO DIA DO ANO ANTERIOR	Cr\$
TAXA DE JUROS	%
DEPOSITOS	Cr\$
J C M	Cr\$
TOTAL	Cr\$

TOTAL POR EXTENSO

IMPRESSÃO DIGITAL

ASSINATURA DO SACADOR

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITARIO

PREENCHER A MÁQUINA OU COM LETRA DE FORMA

120 ff

CONTRATO DE TRABALHO PARA OBRA CERTA

NORDON - Indústrias Metalúrgicas s.a., com escritório em -
São Paulo - Capital de um lado e doravante denomi-
nada " Empresa ", e o Sr. João Carlos Silva de Brito
de outro lado e doravante denominado " Empregado ", tem firmado
o presente CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO DA EXECU-
ÇÃO DE OBRA CERTA e que se regerá pelas seguintes condições :

I - OBJETO:

A Empresa contrata o Empregado para as funções de Ajudante
nos serviços de montagens na Antarctica
situada no município de Montenegro Estado de Rio Grande
do Sul cujas montagens e instalações estão a cargo da Empre-
sa.

Para execução de seus serviços, o Empregado receberá ins-
truções verbais ou ordens de serviço, a que se obriga a cumprir.

II - PERÍODO DE EXPERIÊNCIA:

Durante os primeiros 90 dias a partir da data da admissão,
o presente contrato vigorará a título de experiência, assistin-
do a ambas as partes o direito de dá-lo por rescindido a qual-
quer momento sem qualquer formalidade e sem qualquer indenização

III - DISPENSA:

A duração do presente contrato ficará condicionada não só
à conclusão total da obra, mas também às circunstâncias de seu
andamento, podendo o Empregado ser dispensado a qualquer momento
em que, pelo andamento da mesma, não mais se tornem necessários,
para sua conclusão, os trabalhos do Empregado, sem que, neste ca-
so, lhe seja devida qualquer indenização.

IV - DESPEDIDA:

Cometendo o Empregado, durante a vigência do presente con-
trato, qualquer das faltas capituladas no Artº 482 da C.L.T., po-
derá ser imediatamente despedido sem qualquer indenização.

V - HORÁRIO:

Considerando a natureza dos trabalhos na Empresa, o Empre-
gado obriga-se a prestar seus serviços em qualquer horário legal
inclusive prestando horas extras, seja diurno, noturno ou misto,
seja em regime de turma única ou de revezamento, de acordo com
as necessidades ou conveniências dos serviços.

NORDON - Indústrias Metalúrgicas s.a.

São Paulo, 28 de Agosto de 1974

João Carlos Silva de Brito
EMPREGADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 05/75

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, às 15:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante JOÃO CARLOS SILVA DE BRITO e o Reclamado NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A, (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 523,20 (quinhentos e vinte e tres cruzeiros e vinte centavos .X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.) relativa a sentença.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

João Carlos Silva de Brito
Reclamante

[Assinatura]
Reclamado

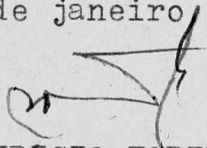
CONTA DE EMOLUMENTOS

04

05

AutuaçãoCr\$ 0,35
 Notificação.....Cr\$ 0,35
 Audiencia.....Cr\$ 3,50
 certidão dos autos.....Cr\$ 0,35
Cr\$ 4,55

Em 24 de janeiro de 1975.



MAURICIO FORTES
 Encarregado do SERCE

A presente fôlha contém dois documentos.

01 - DATA DO VENCIMENTO	02 - PROCESSO N. 05/75	03 - C P F ou C G C CGC:60.884.319/005	04 - GUIA N. 06/75
-------------------------	----------------------------------	--	------------------------------

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
NORDON INDUSTRIAS METAL.S/A

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
 (01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º, SALA, APT.º
Rua Oswaldo Aranha-esq. estrada Mauricio Cardoso
 (02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE
Montenegro

(03) SIGLA DA U. F.
RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal
 PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.ª REGIÃO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª
 V I A

07 - RECOLHIMENTO		VALOR Cr\$
CÓDIGO		
(01) Emolumentos	1.450	
(02) Custas	1.505	
(03) TOTAL		48,85
		48,85

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR
J.C.J. de Montenegro

09 - RECLAMANTE
João Carlos Silva de Brito

10 - RECLAMADO
Nordon-Ind.Metal.S/A

11 - AUTENTICAÇÃO
.....RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º, SALA, APT.º
Rua Oswaldo Aranha-esq. estrada Mauricio Cardoso
.....BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

3ª VIA - Processo
 Cód. 147 - 500 bls. 4x100 - 5/74



PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.ª REGIÃO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª
 V I A

07 - RECOLHIMENTO		VALOR Cr\$
CÓDIGO		
(01) Emolumentos	1.450	
(02) Custas	1.505	
(03) TOTAL		4,55
		4,55

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR
J.C.J. de Montenegro

09 - RECLAMANTE
João Carlos Silva de Brito

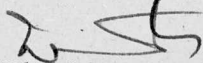
10 - RECLAMADO
Nordon-Ind.Metal.S/A

11 - AUTENTICAÇÃO
.....RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º, SALA, APT.º
Rua Oswaldo Aranha-esq. estrada Mauricio Cardoso
.....BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

3ª VIA - Processo
 Cód. 147 - 500 bls. 4x100 - 5/74

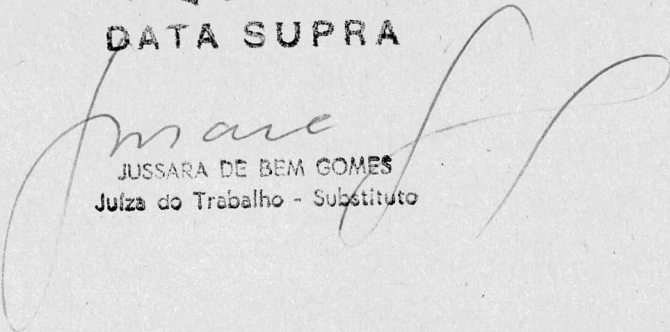
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concio
nos ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 24 / 09 / 75



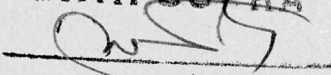
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA *subt.*

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA



JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho - Substituto

ARQUIVADO
DATA SUPRA



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA *subt.*

01 - DATA DO VENCIMENTO

02 - PROCESSO N.
05/75

03 - C P F ou C G C
CGC:60.884.319/005

04 - GUIA N.
08/75

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
NORDON-INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º, SALA, APT.º
Rua Oswaldo Aranha-esq. estrada Mauricio Cardoso
(02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE
Montenegro

(03) SIGLA DA U. F.
RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

3.ª
VIA

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

07 - RECOLHIMENTO		VALOR Cr\$
CÓDIGO		
(01) Emolumentos	1.450	
(02) Custas	1.505	4,55
(03) TOTAL		4,55

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR
J.C.J. de Montenegro

09 - RECLAMANTE
João Carlos Silva de Brito

10 - RECLAMADO
Nordon-Ind. Metal. S/A

11 - AUTENTICAÇÃO